



## Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 099

11/12/2018

### Sumário:

- **AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TRIBUTAÇÃO - INSS**
- **NR 7 - PCMSO - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - EXAME MÉDICO DEMISSIONAL - ALTERAÇÃO**
- **INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA DEZEMBRO/2018**



## AVISO PRÉVIO INDENIZADO TRIBUTAÇÃO - INSS

Até 01/05/97, o aviso prévio indenizado foi mantido na Lei nº 8.212/91, § 9º, "e", na lista de verbas que não integram o salário-de-contribuição.

A partir de 02/05/97, a Medida Provisória nº 1.523-7, de 30/04/97, DOU de 02/05/97(\*), excluiu o aviso prévio indenizado da respectiva lista.

(\*) *Repetidas pela:*

*Medida Provisória nº 1.523-8, de 28/05/97;*

*Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97;*

*Medida Provisória nº 1.523-10, de 25/07/97;*

*Medida Provisória nº 1.523-11, de 26/08/97;*

*Medida Provisória nº 1.523-12, de 25/09/97;*

*Medida Provisória nº 1.523-13, de 23/10/97;*

*Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97; e*

*por final, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, convalidando as respectivas MPs.*

A Ordem de Serviço nº 170, de 20/08/97, DOU de 03/09/97, com retificação publicada no DOU em 23/09/97, que baixou instruções sobre preenchimento da GRPS, determinou que até 07/97, não incidirá contribuição sobre o 13º salário relativo ao aviso prévio indenizado (1/12 avos), pago na rescisão do contrato de trabalho (Ordem de Serviço nº 136, de 13/12/95, DOU de 22/12/95). A partir 08/97, esta parcela sofre incidência de contribuição. Esta OS foi revogada pela Ordem de Serviço nº 192, de 03/09/98, DOU de 18/12/98, e por último, pela Ordem de Serviço nº 193, de 30/09/98, DOU de 18/12/98, que expressamente mencionou não haver tal incidência tributária. Por outro lado, o Regulamento da Previdência Social já previa a sua não incidência na época. Portanto, sem efeito (fere a hierarquia jurídica das normas).

A Instrução Normativa nº 20/07 alterou o art. 72 da Instrução Normativa nº 3/05, excluindo o aviso prévio indenizado, bem como a parcela do 13º salário, da lista das verbas que não integram o salário-de-contribuição.

Mesmo considerando a exclusão, durante esta trajetória, em nada mudou na rotina de tributação, porque o Regulamento da Previdência Social, inalteradamente, mantinha o aviso prévio indenizado na lista de verbas que não integram o salário-de-contribuição.

Decreto nº 356, de 07/12/91, DOU de 09/12/91, Art. 37, § 9º  
Decreto nº 2.173, de 05/03/97, DOU de 06/03/97, Art. 37, § 9º  
Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99, Art. 214, § 9º

Somente em 13/01/09 o Decreto nº 6.727, de 12/01/09, DOU de 13/01/09 revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, e portanto excluindo o aviso prévio indenizado da lista de verbas que "não integram o salário-de-contribuição".

Observando-se as alterações, em ambos os casos (Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99), verifica-se que as alterações são similares, pois, apenas retirou o aviso prévio indenizado na lista de verbas que "não integram o salário-de-contribuição", pelo que não leva ao entendimento de que a respectiva verba passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social. Ademais, em nenhum momento determinou-se a sua tributação (omissão legislativa). Se, pela omissão, ocorresse a tributação, o RPS teria sido alterado na época (a partir de 02/05/97, ocasião em que foi alterado a Lei nº 8.212/91). Fato que não ocorreu.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 18/05/09, DOU DE 09/06/09**

**ASSUNTO:** Contribuições Sociais Previdenciárias

**EMENTA:** Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e da parcela a ele correspondente da gratificação natalina (13º salário proporcional) sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 8.212/91, arts. 22, § 2º, e 28, § 9º, com redação da Lei nº 9.528/97; Decreto nº 3.048/99, art. 214, § 9º, com redação do Decreto nº 6.727, de 2009, art. 1º; IN MPS/SRP nº 3, de 2005, art. 72, inciso V e alínea "f" do inciso VI, com redação da IN MPS/SRP nº 20, de 2007. ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA / Chefe da Divisão.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 04/06/09, DOU DE 30/07/09**

**ASSUNTO:** Contribuições Sociais Previdenciárias

**EMENTA:** SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A partir de 13 de janeiro de 2009, integram o salário de contribuição os valores pagos, devidos ou creditados a título de aviso prévio indenizado e de 13º salário correspondente ao período do aviso prévio indenizado.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, I e § 9º; RPS/1999, art. 214, § 9º, V, "f"; Decreto nº 6.727, de 2009; IN SRP nº 3, de 2005, art. 72, V e VI, "f"; IN SRP nº 20, de 2007.

CESAR ROXO MACHADO p/ Delegação de Competência

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 11/10/13, DOU DE 18/10/13**

**ASSUNTO:** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS **EMENTA:** AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

O aviso prévio indenizado (não trabalhado) integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Constituição da República de 1988, art. 195, I, a; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, inc. I, § 2º, art. 28, inc. I, § 9º; e Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, § 1º.

**ASSUNTO:** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO **EMENTA:** PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada na parte em que não se refira à interpretação da legislação tributária ou que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** IN RFB nº 740, de 2007 (revogada), art. 1º, art. 3º, § 1º, inc. IV, e art. 15, inc. I e II; e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, § 2º, inc. IV, e art. 18, inc. I e II.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenado-Geral

Em 09/03/09, a Instrução Normativa nº 925, de 06/03/09, DOU de 09/03/09, baixou instruções sobre as informações do aviso prévio indenizado a serem declaradas na GFIP, bem como o seu cálculo e preenchimento da GPS, com efeito retroativo a partir do dia 12/01/09. As instruções são as seguintes:

Preenchimento da SEFIP:

- o valor do aviso prévio indenizado não deverá ser informado na SEFIP;
- o valor do 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado deverá ser informado no campo "Base de Cálculo 13º salário da Previdência Social", exceto no caso de empregado que tenha trabalhado por um período inferior a 15 dias durante o ano, cuja informação não poderá ser prestada até que o SEFIP seja adaptado;
- a GPS gerada pelo SEFIP deverá ser desprezada, devendo ser preenchida GPS manualmente com os valores efetivamente devidos, incluindo as contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado;
- as informações prestadas em GFIP em desacordo com as respectivas orientações poderão ser retificadas por meio da apresentação de GFIP retificadora, não sujeitando à multa (inciso II do art. 32-A da Lei nº 8.212/91).

Tributação - Aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário (cálculo em separado):

O valor do aviso prévio indenizado deverá ser somado às outras verbas rescisórias que possuem incidência de contribuições previdenciárias, na competência do desligamento.

O 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado deve ser somado ao valor do 13º salário proporcional, correspondente ao valor bruto da gratificação sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da Tabela de Salário de Contribuição.

## Comentários

---

Sob o nosso ponto de vista, a SEFIP (software da CAIXA) tornou-se uma poderosa ferramenta do governo para "ditar" regras de tributação, quando estas ainda são questionadas no meio jurídico.

Exemplo disso, lembra-se que a "contribuição social do FGTS" com adicional de 0,5%, criada pela Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, teria a vigência durante o período de 10/2001 até 09/2006, totalizando 60 meses, conforme previsto no § 2º do art. 2º do referido diploma. No entanto, este período foi estendido até 12/2006 e as empresas acabaram pagando por 63 meses, porque a SEFIP assim obrigou.

Como ninguém reclamou, o governo repetiu a mesma dose. A referida Instrução Normativa (Instrução Normativa nº 925, de 06/03/09, DOU de 09/03/09), "sem pedir licença" à Lei 8.212/91 e ao Decreto 3.048/99 - RPS (hierarquia jurídica das normas), obrigou a tributação do INSS do aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário por meio da SEFIP.

É evidente que o "aviso prévio indenizado" não tem natureza salarial, pois, não se trata de retribuição ao trabalho prestado, conforme definido na própria lei (art. 28, I, da Lei nº 8.212/91), tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador. Trata-se de uma indenização, prevista no art. 487 da CLT, pela ausência da comunicação prévia, pelo empregador, à data do desligamento, não oportunizando o empregado a busca de nova colocação no mercado.

Portanto, não há que se falar em incidência tributária do INSS, já que o pagamento deste decorre da despedida imediata, indenizada, e não da retribuição do trabalho. Ademais, a sua não incidência está devidamente caracterizada no art. 214, § 9º, V, "m", do RPS/99.

Acreditamos que o ocorrido seja alvo de revisão e alteração futura. Pois, ao contrário não mais saberemos distinguir o que é "remuneração" e o que é "indenização" para fins tributários (art. 28, I, da Lei nº 8.212/91).

Mais recentemente, no dia 27/03/17, a Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal, publicou no DOU a Solução de Consulta 99.014/2016 (veja abaixo na íntegra) e esclareceu o seguinte:

- o aviso prévio indenizado, exceto seu reflexo no 13º salário, não integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários;
- as importâncias pagas a título de Férias indenizadas e respectivo adicional constitucional não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições sociais previdenciárias;
- as férias gozadas acrescidas do terço constitucional integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias;
- integra o conceito de salário de contribuição para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a importância paga pelo empregador, a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado;
- a pessoa jurídica que apurar crédito relativo à contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, e que for passível de restituição, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, nos termos dos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

*SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.014, de 18/10/16, DOU de 27/03/17*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.*

*Nos termos da NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016, de 30 de maio de 2016 (aprovada em 2 de junho de 2016), e com esteio no artigo 19, inciso V, parágrafos 4º, 5º e 7º da Lei n.º 10.522, de 2002, e no artigo 3º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, o aviso prévio indenizado, exceto seu reflexo no 13º salário, não integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.*

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS.*

*As importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições sociais previdenciárias.*

*SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 137 - COSIT, DE 2 DE JUNHO DE 2014.*

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL.*

*As férias gozadas acrescidas do terço constitucional integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias.*

*SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 188 - COSIT, DE 27 DE JUNHO DE 2014.*

## CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO- DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO.

Integra o conceito de salário de contribuição para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a importância paga pelo empregador, a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 126 - COSIT, DE 28 DE MAIO DE 2014.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. A pessoa jurídica que apurar crédito relativo à contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, e que for passível de restituição, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a ser informada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) na competência de sua efetivação, nos termos dos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 188 - COSIT, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, artigo 195, inciso I, alínea "a"; Lei n.º 8.212, de 1991, artigos 20, 22, inciso I, 28, inciso I, parágrafo 9º, alíneas "d" e "e", item 6, e 89; Lei n.º 8.213, de 1991, artigos 59, 60, parágrafo 3º, e 86, parágrafo 2º; Lei n.º 10.522, de 2002, artigo 19; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), artigo 487, parágrafo 1º; Regulamento da Previdência Social (RPS), artigos 104, parágrafo 6º, e 214, parágrafo 4º e 14; IN RFB n.º 1.300, de 2012, artigos 56 a 59; IN RFB n.º 971, de 2009, artigo 56, inciso IV; Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, artigos 8º, "caput", e 22 (na redação introduzida pela Instrução Normativa RFB n.º 1.434, de 2013); Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014; Solução de Consulta n.º 188 - Cosit, de 2014; Solução de Consulta n.º 137 - Cosit, de 2 de 2014; Solução de Consulta n.º 15 - Cosit, de 2013; e Solução de Consulta n.º 126 - Cosit, de 2014.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador- Geral

## Soluções de Consulta

A Coordenação-Geral de Tributação, é um órgão da Receita Federal cuja principal responsabilidade é responder consultas de cunho tributário por meio das chamadas "Soluções de Consulta". Suas soluções, geram efeito vinculante não apenas a quem fez a pergunta, mas a todos contribuintes em situação semelhante.

É um ato administrativo representando um importante instrumento de transparência e legalidade disponível a todos que tenham dúvidas em matéria tributária. Mas, pela hierarquia jurídica não tem o poder de sobrepor às normas federais (Decretos ou Leis), em referência ao Decreto n.º 6.727, de 12/01/09, DOU de 13/01/09 que promoveu a respectiva alteração.

Assim, até que o Regulamento da Previdência Social - RPS seja alterado pelas normas federais a Tabela de Incidência Tributária será mantida de forma inalterada.

Cabe a empresa decidir administrativamente seguir ou não as orientações da Solução de Consulta 99.014/2016.



## NR 7 - PCMSO - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - EXAME MÉDICO DEMISSIONAL - ALTERAÇÃO

**A Portaria n.º 1.031, de 06/12/18, DOU de 10/12/18, do Ministério de Estado do Trabalho, alterou o subitem 7.4.3.5 (exame médico demissional) da Norma Regulamentadora n.º 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso VI do art. 55, da Lei n. 13.502, de 01 de novembro de 2017 e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

**Art. 1º** - Alterar o subitem 7.4.3.5 da Norma Regulamentadora n.º 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214/1978, com redação dada pela redação dada pela Portaria SSST n.º 24, de 29 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"7.4.3.5 - No exame médico demissional, será obrigatoriamente realizada em até 10 dias contados a partir do término do contrato, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de:

- 135 dias para as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR-4;

- 90 dias para as empresas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro I da NR-4."

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CAIO VIEIRA DE MELLO



## **INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA DEZEMBRO/2018**

A Portaria nº 44, de 07/12/18, DOU de 11/12/18, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de dezembro de 2018. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <http://www.previdencia.gov.br>.

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

**Na íntegra:**

A Secretária de Previdência do Ministério da Fazenda - Substituta, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 38 de 29 de janeiro de 2018, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2018, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2018;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2018 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2018; e IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 0,997500.

**Art. 2º** - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de dezembro de 2018, será efetuada mediante a aplicação do índice de 0,997500.

**Art. 3º** - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

**Art. 4º** - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

**Art. 5º** - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

**Art. 6º** - O Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. **Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CINARA WAGNER FREDO